

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública :

Hei por bem decretar que a igreja matriz de S. João de Moura, no Alentejo, seja classificada como monumento nacional.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:152, de 22 de Abril de 1932, publicado no «Diário do Governo» n.º 96, 1.ª série, de 23 do mesmo mês:

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que no capítulo 4.º, Liceu de Bocage, em Setúbal, no artigo 617.º, onde se lê: «a) Prédios rústicos», deve ler-se: «b) Prédios urbanos».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1932. — No impedimento do Director dos Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:356

Tornando-se necessário fixar os vencimentos do pessoal contratado e a contratar e os de nomeação provisória para os vários serviços do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal técnico, auxiliar e administrativo estranho aos quadros gerais do Ministério da Agricultura contratado e a contratar para os seus diversos serviços em harmonia com as disposições legais vigentes serão, quanto ao pessoal técnico, os correspondentes às categorias de 3.ª classe dos quadros dos engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, regentes agrícolas e florestais, e quanto ao pessoal auxiliar e administrativo, os equivalentes aos dos funcionários dos respectivos quadros do Ministério.

§ 1.º Exceptua-se das disposições deste artigo o pessoal de funções especializadas, o qual só poderá ser contratado depois de, pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Agricultura, haver sido fixada a respectiva remuneração, publicando-se o despacho do Conselho no *Diário do Governo*.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários de nomeação provisória, quando técnicos, serão iguais aos estabelecidos no artigo 1.º; quando auxiliares de escrita ou serventuários, serão iguais aos que estão actualmente descritos no orçamento do Ministério da Agricultura para os funcionários nomeados nos termos dos decretos n.ºs 17:596, e 17:843, respectivamente de 11 de Novembro e 31 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º São mantidos ao actual pessoal administrativo contratado e de nomeação provisória do Ministério da Agricultura os vencimentos que se encontram percebendo nos termos dos respectivos contratos e nomeações.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.